



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 157 / 2010  
SESSÃO DE: 08.02.2010  
PROCESSO DE RECURSO N: 1/3068/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1 / 2006.18112-3  
RECORRENTE: MERCANTIL UNICENTER LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR ORIGINÁRIO : SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO  
RELATORA DESIGNADA: Cons. SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

**EMENTA:** ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. Relata os autos que a empresa no período fiscalizado omitiu receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão dos devidos documentos fiscais. Infração detectada através da análise da documentação fiscal e contábil da empresa, em seu processo de Baixa Cadastral. Provado nos autos a configuração do ilícito apontado. **Dispositivos Infringidos:** arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** As operações tributadas deve ser aplicada a penalidade tipificada no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido Provido. Decisão por Maioria de votos pela Procedência do feito fiscal, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, descrito no Parecer da Consultoria Tributária.

31  
1



A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal sendo lavrado o competente "Termo de Revelia" às fls.13 dos autos.

O processo foi encaminhado a CEJUL - Célula De Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos entendeu devidamente caracterizada a infração denunciada, momento em que decidiu pela **Procedente** da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a atuada interpõe às fls. 80/90 deste caderno processual, Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese as seguintes razões : que não houve simulação de saldos, informa que no exercício de 2004 foi implantada a contabilidade da empresa, oportunidade em que foi levantado todo o patrimônio e saldos iniciais, que a comprovação contábil exigida pelo fiscal não procede, pois o próprio fiscal lavrou auto de infração pela inexistência de livro contábil no exercício de 2003, a empresa contabilizou todo o seu disponível e lançou como saldo inicial de caixa, bem como todas as demais contas, na tentativa de melhorar, se adequar à legislação, antes de qualquer ação fiscal, pede a improcedência do auto de infração.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page, including a large 'A', a signature, and the number '3'.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 807/07, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão procedência do feito fiscal, o qual foi aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo veio a apreciação na Sessão de 03.04.2009, momento em que, nos termos do despacho constante às fls. 39 deste caderno de prova fora solicitado que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais que acostasse aos autos o Livro Razão referente ao exercício de 2004.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais oferta-nos as informações constantes às fls. 41 dos autos, as quais não foram apresentadas, conforme solicitações anexas ao processo.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração de número 2006.18112-3 estampa a seguinte acusação fiscal :

*"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou séria "D" e cupom fiscal. Após análise da documentação fiscal e contábil da empresa em epigrafe, constatamos omissão de vendas no exercício fiscal de 2004. Informações Complementares."*

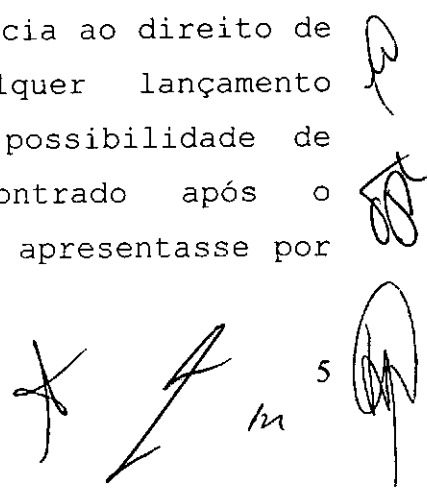
O Julgador Singular, decide pela Procedência da ação fiscal, entendendo evidenciado acusação descrita na inicial.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa comparece aos autos com a interposição de Recurso Voluntário.

Analisando as peças que consubstanciam o presente processo, vê-se inicialmente que ,mesmo na fase do procedimento fiscalizatório, o agente do fisco forneceu a empresa, a possibilidade de recolher espontaneamente , notificando a mesma recolher o ICMS devido, referente ao suprimento de caixa sem comprovação da origem de numerário, conforme descreve às fls. 05..

Dando continuidade ao desenvolver de sua atividade, o agente fiscal demonstrando de forma inequívoca obediência ao direito de defesa do contribuinte, antes de qualquer lançamento tributário, oferta-lhe espontaneamente a, possibilidade de averiguação e análise do resultado encontrado após o levantamento fiscal, objetivando que a empresa apresentasse por

X A m 5



ventura, algum equívoco existente no Levantamento de Estoque da empresa.

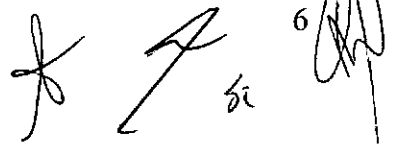
Esta portanto, apresenta-se inerte.

A Julgadora Singular profere a seguinte Ementa " Omissão de Vendas de Mercadorias, em razão da falta de comprovação de suprimento de caixa. Autuação Procedente. Decisão amparada nos Art. 3º. Art. 127, inciso I e § 2º inciso VI, Art. 169/174/827 e 874 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96."

Destarte, com clarividência, analisando os documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração, vê-se que acusação fiscal procede. O Contribuinte não poderia transferir saldo de balanço de um exercício para outro, sem demonstrar a efetiva origem dos recursos, principalmente se não existia contabilidade formalizada no exercício de 2003.

Assim, indubitavelmente, a autoridade fiscal em nenhum momento cerceou o direito de defesa do autuado, ao contrário, consta nos autos Termo de Notificação, facultado ao Contribuinte recolher espontaneamente.

No mérito, a empresa informa que contabilizou todo o saldo disponível e lançou como saldo inicial. O lançamento ou transferências de numerários nos livros contábeis sem a indicação da origem é considerado como omissão de receita correspondente a saída de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentos fiscais sem pagamento do ICMS.

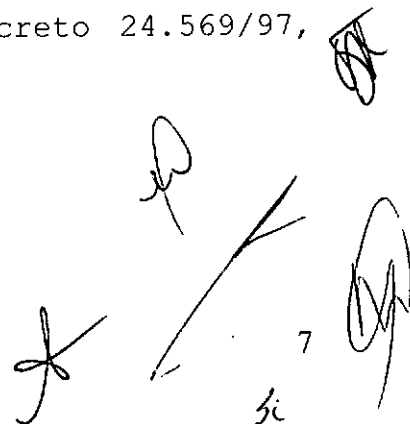
 6

O método que embasou o ato administrativo de lançamento em questão encontra amparo no artigo 92 da Lei 12.670/96, "ipsis litteris":

*Art.92 "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saída de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucro do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."*

Verifica-se assim, que a ação fiscal foi desenvolvida em perfeita sintonia com o princípio da legalidade, não havendo qualquer motivo para considerá-la desprovida de dados concretos para sustentar a acusação apontada.

Diante das considerações expendidas, não resta dúvida, que o contribuinte deixou de emitir os documentos fiscais de saídas dos produtos sujeito à substituição tributária no período fiscalizado, contrariando diretamente a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97, vejamos :



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, a smaller signature, and the number 7.

*Sempre que promoverem a saída ou entrada  
de mercadorias ou bem;*

*Il.....omissis"*

*"Art. 174. Anota fiscal será emitida :*

*Antes da saída da mercadoria ou bem;*

*Il. V. ....omissis".*

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, conforme dispõe a inicial.

Ex Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, motivo pelo qual, VOTO para que, se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento, no sentido de decidir pela Procedência do feito fiscal, nos termos da manifestação proferida pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 7.058,49

MULTA: R\$ 12.456,16





**TOTAL: R\$ 19.514,65**

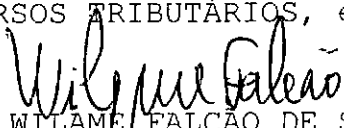
## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: MERCANTIL UNICENTER e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

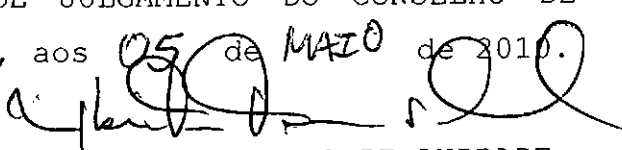
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, José Moreira e Marcos Antonio Brasil, que se pronunciaram pela improcedência sob o fundamento de que não se pode considerar o lançamento válido por não constar integralmente dos autos o Livro Razão, de onde se obteria a contrapartida do referido lançamento. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias. Apesar de regularmente convocado para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente não comparecer a esta sessão.

Handwritten signatures and initials, including a large star-like mark and the number 9.

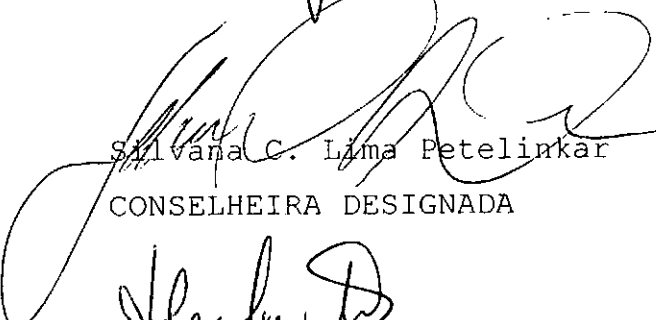
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de MAIO de 2010.

  
JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA

PRESIDENTE

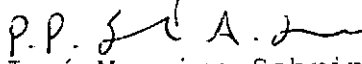
  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE


PROCURADOR DO ESTADO


  
Silvana C. Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA DESIGNADA

  
Marcos Antônio Brasil

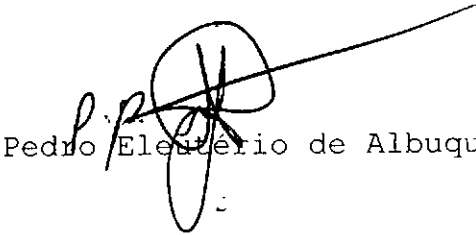
  
Francisca Marta de Sousa

  
José Moreira Sobrinho

  
Sandra Maria Tavares M.  
Castro.

  
de Sebastião Almeida Araújo

  
Ana Maria M. Timbo Holanda

  
Pedro Elestério de Albuquerque.